

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PI
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 055/2024

SIMP Nº: 000058-089/2024

**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO LUIS DO PIAUÍ**

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 14/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu como diretriz básica no atendimento a crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, revolucionando, desta forma, o direito infanto-juvenil, ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual já foi ratificada por mais de 160 (cento e sessenta) países;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar (CT) é um órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo ajudar a família, a sociedade e o Estado a zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-lhes contra toda forma de negligência, exploração e violência;

CONSIDERANDO que o CT é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131);

CONSIDERANDO que as atribuições conferidas ao CT elevam-no ao patamar de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude, cabendo-lhe, entre outras, o atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados (em situação de risco) e a aplicação das medidas protetivas adequadas; atendimento e aconselhamento a pais responsáveis, encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz, assegurar direitos previstos no ECA, assessoramento ao Poder Executivo local, na

elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente que, para a execução de suas decisões, os conselheiros podem requisitar serviços públicos na área de segurança, educação, saúde, serviço social, previdência e trabalho;

CONSIDERANDO o relevante papel do Órgão Ministerial quanto à fiscalização do Conselho Tutelar, tanto durante o pleito eleitoral, como também no cumprimento de suas funções estatutárias, evitando, dessa forma, que o órgão seja utilizado por seus membros para outros fins, como, por exemplo, promoção político-partidária;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Parquet exija dos órgãos competentes a capacitação técnica dos membros dos Conselhos Tutelares – função que, por si só, não exige formação técnica –, e levando-se em conta a importância de dotar esses Conselhos de uma estrutura de suporte interdisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para assegurar o suporte técnico essencial às suas deliberações;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo local não pode impedir ou criar embaraços ao seu funcionamento (o que poderia caracterizar, inclusive, o crime tipificado no art. 236, ECA, devendo garantir os meios necessários para tanto;

CONSIDERANDO que o CT é administrativamente vinculado (embora não subordinado) ao Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que durante a inspeção no prédio do Conselho Tutelar do Município de São Luís/PI constataram-se algumas irregularidades e condições não adequadas de funcionamento, as quais comprometem o adequado desempenho de suas funções institucionais, conforme fotografias em anexo;

CONSIDERANDO a insuficiência de equipamentos, materiais permanentes e de consumo adequados para o efetivo funcionamento do CT;

CONSIDERANDO, de outra banda, que o bom funcionamento do CT beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do Município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo;

CONSIDERANDO que a Resolução (Res.) nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece parâmetros para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, os quais não estão sendo atendidos em sua totalidade pelo Município de São Luís/PI;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações adequadas que permitam o pleno exercício das atribuições e competências dos conselheiros, bem como acolhimento digno às crianças, adolescentes e suas famílias;

CONSIDERANDO que a estrutura mínima da sede do Conselho Tutelar deve conter: (I) placa indicativa da sede; (II) sala de recepção ao público; (III) sala reservada para atendimento de casos; (IV) sala de serviços administrativos; e (V) sala para uso dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que o número de salas deve ser compatível com a demanda do município, de forma a permitir atendimentos simultâneos e garantir a proteção da imagem, da privacidade e da intimidade das crianças e adolescentes atendidos, conforme §2º do referido artigo;

CONSIDERANDO que o espaço destinado à recepção do público existe, porém não há salas distintas para o atendimento individualizado, para os serviços administrativos e para os conselheiros, sendo todas essas atividades realizadas em um mesmo ambiente compartilhado, o que compromete a privacidade e a eficiência dos serviços;



CONSIDERANDO que não há sala exclusivamente reservada aos Conselheiros Tutelares, o que fere os parâmetros mínimos estabelecidos pela normativa nacional e compromete a organização interna e o sigilo necessário às atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar conta com apenas dois computadores para uso de todos os cinco conselheiros, além de uma impressora, evidenciando a insuficiência de equipamentos e infraestrutura tecnológica para o pleno exercício das funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município de São Luís/PI não dispõe de carro e nem de motorista designado, tendo sido em vista que o carro usado nos momentos de necessidade é o da assistência social, o que compromete a eficiência do atendimento e representa risco à segurança dos atendimentos realizados e a ampliação do atendimento dentro do município, inclusive no momento de ocorrência e visitas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 88, inciso I, e no parágrafo único do art. 259, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem à administração pública o dever de adequar os órgãos e programas municipais às normas de proteção integral da infância e juventude, inclusive no que tange à destinação orçamentária e estrutura física;

CONSIDERANDO que a escuta especializada deve ser compreendida como procedimento específico no âmbito do atendimento intersetorial previsto na política de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, conforme dispõe o § 1º do art. 9º do Decreto Federal nº 9.603/2018, o qual elenca, dentre outros procedimentos, o acolhimento, a escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção, o atendimento pelas redes de saúde e assistência social, e as comunicações necessárias aos órgãos competentes, assegurando-se, assim, o respeito à dignidade, à integridade física e psíquica da vítima, bem como a proteção contra a revitimização;

CONSIDERANDO que o art. 10 da referida Lei estabelece que a escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º do Decreto nº 7.958/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual, por parte dos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS, deve observar diretrizes que assegurem acolhimento, privacidade, respeito e a não revitimização da vítima;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Decreto Federal nº 9.603/2018 determina a obrigatoriedade de acessibilidade nos espaços de atendimento destinados a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo a implementação do desenho universal, a eliminação de barreiras, a adoção de estratégias para garantir plena comunicação, adaptações razoáveis em prédios públicos já existentes e a utilização de tecnologias assistivas, de modo a assegurar um ambiente inclusivo, seguro e respeitoso à diversidade e às necessidades individuais do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO a importância da criação e manutenção de sala de escuta especializada como ferramenta essencial para a efetivação de uma política pública protetiva, que respeite os direitos humanos da criança e do adolescente e garanta um ambiente seguro, calmo, reservado e acolhedor durante o relato de situações de violência;

CONSIDERANDO que a escuta de crianças e adolescentes em ambiente inadequado pode gerar sofrimento adicional, comprometer a qualidade das informações colhidas e configurar violação de direitos fundamentais;



CONSIDERANDO que a sala de escuta especializada deve ser silenciosa, com decoração simples e acolhedora, livre de estímulos e distrações, dotada de equipamentos adequados e garantias de privacidade;

CONSIDERANDO que a adequação do espaço físico é parte indissociável da estrutura da rede de proteção infantojuvenil e que sua ausência compromete a articulação interinstitucional no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial expedir Recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, durante a inspeção realizada no Município de São Luís do Piauí, constatou-se que a sala destinada à realização de escuta especializada está situada nas dependências do CRAS, sem as devidas adequações aos fins propostos pela lei, o que compromete a privacidade e ajustamento do ambiente exigido pela Lei nº 13.431/2017;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Senhor Prefeito Municipal de São Luís do Piauí/PI que adote, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, todas as providências administrativas, orçamentárias e operacionais necessárias à adequação da estrutura física, logística, técnica e funcional do Conselho Tutelar do Município de São Luís/PI, sob pena de responsabilização civil, administrativa e por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação em vigor, garantindo, no mínimo:

I – A melhoria da infraestrutura física da sede do Conselho Tutelar, assegurando:

- a) Instalação de itens de segurança obrigatórios, como extintores, sinalização e saídas de emergência;
- c) Climatização de todos os ambientes de trabalho;
- d) Execução de obras emergenciais na sede atua com construções de salas nos números impostos pela lei, adequando cada uma a seu devido atendimento, inclusive a de acolhimento.

II – Apresentação de projeto arquitetônico visando a construção de nova sede própria ou reestruturação completa da atual, observando os requisitos mínimos previstos na Resolução CONANDA nº 170/2014;

III – Fornecimento de equipamentos permanentes e tecnológicos adequados, incluindo, no mínimo:

- a) 05 (cinco) computadores, com acesso à internet de qualidade;
- b) 01 (uma) impressora multifuncional;
- c) Aparelhamento da sede com mobiliário apropriado (mesas, cadeiras ergonômicas, armários, arquivos);
- d) Aparelhos de ar-condicionado/climatização em todos os ambientes de atendimento ao público;

IV– Designação de motorista exclusivo para o Conselho Tutelar, com veículo próprio ou disponibilizado em caráter permanente para deslocamentos oficiais, vedando-se o uso de conselheiros para essa função;



V – Disponibilização de veículo exclusivo para o Conselho Tutelar, em caráter permanente, destinado aos deslocamentos oficiais, vedando-se o uso de veículos particulares dos conselheiros para essa finalidade.

VI – Elaboração e execução de calendário anual de capacitação técnica, com realização mínima de uma capacitação a cada seis meses, abordando temas relacionados à atuação dos Conselheiros Tutelares, em conformidade com as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos, nos termos do art. 70, incisos III e XI do ECA;

VII - a adequação de espaço físico exclusivo, apropriado, acolhedor e com ambiente reservado, destinado especificamente à realização de escuta especializada, nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, devendo a sala garantir condições de sigilo, privacidade, acessibilidade e conforto à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

VIII - **ENVIEM-SE** cópias desta ao PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ, para conhecimento e cumprimento imediato e ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), para conhecimento e divulgação e tomada de providências

IX - A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJ PICOS considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta.

X- Devem ser encaminhados à 2PJ DE PICOS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento desta.

XI - **ADVERTE-SE** que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na adoção das MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

XII - **ENCAMINHE-SE**, por fim, cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), aos respectivos destinatários e a toda comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social, órgão estadual (SASC);

XIII – **ENCAMINHE-SE** cópia da presente Recomendação ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Piauí (CEDCA/PI), órgão controlador e deliberativo da política de atendimento à criança e ao adolescente, instituído pela Lei Estadual nº 4.602/93, para fins de conhecimento, com o feito envie cópia dos documentos anexos ao ID 62653888;

XIV – **ENCAMINHE-SE** cópia da presente Recomendação ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para fins de ciência e acompanhamento institucional, com o feito envie cópia dos documentos anexos ao ID 62653888;

XV - **ENVIEM-SE** cópias dos documentos constantes dos Ids 62653896 (modelo de referência para sala de escuta) e 62653888 (registros fotográficos realizados no dia da vistoria), ao Prefeito Municipal de São Luís do Piauí, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Picos/PI, data e assinaturas eletrônicas.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça, em substituição.

